# ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE

PREGÃO ELETRÔNICO N. 01/2018 PROCESSO N. 8516422-19.2017.8.06.0000

ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 16.368.418/0001-96, estabelecida na rua Desembargador José Gil de Carvalho nº 170, bairro Cambeba, CEP 60822270, nesta cidade de Fortaleza, estado do Ceará, vem, com o devido e costumeiro respeito, perante Vossa Senhoria, no prazo legal e na melhor forma de direito, por seu sócio gerente e administrador adiante firmado, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a r. decisão dessa Comissão de Licitação, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002 e item 9.1 do Edital, nos seguintes termos:

# 1) DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso se mostra tempestivo, tendo em vista que a ciência da decisão do pregoeiro em declarar vencedora a licitante GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA, conforme previsto no item 9.1 do edital, o prazo de 03 (tres) dias para interposição do recurso iniciou-se em 08.03.2018, onde só vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade, desta excluir-se-á o dia 10.03.2018, com termo final previsto para o dia 12.03.2018, data da apresentação deste recurso, pelo que torna-se tempestivo.



# 2) DOS FATOS

O processo licitatório em questão possui como objeto: Contratação de empresa especializada para realização de serviços de assistência técnica, instalações, manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de peças e materiais, nos equipamentos que compreendem os sistemas de ar condicionado com fluxo de refrigerante variável (VRF) inclusive suas redes de dutos e sistemas de ventilação do Palácio da Justiça (CE) e Fórum de Caucaia-CE, em conformidade com o disposto neste edital e seus anexos

(grifo nosso)

Com as mais respeitosas vênias, é importante ressaltar que o respeitável Pregoeiro se equivocou ao classificar a empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA, tendo em visto que a empresa deixou de apresentar em sua habilitação o seguinte documento;

Assim, transcreve-se o TERMO DE REFERÊNCIA, item 7.7;

7.7. Comprovante de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, e legislação correlata.

7.8. caso o licitante seja dispensado de tal registro, por força de dispositivo legal, deverá apresentar o documento comprobatório ou declaração correspondente, sob as penas da lei.

(grifo nosso)

Ora, Sr. Pregoeiro, ao analisar a documentação da empresa ora declarada vencedora, a mesma deixou de apresentar em sua habilitação o COMPROVANTE de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de atividade Potencialmente Poluidoras ou Utilizadora de Recursos Ambientais conforme item 7.7.



Sr. Pregoeiro nota-se que o item 7.7 solicita a apresentação 2 (dois) documentos distintos, primeiro o COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadora de Recursos Ambientais e o segundo o CERTIFICADO DE REGULARIDADE, esses dois documentos são retirados separadamente, comprovando que são 02 (duas) certidões que deveram ser apresentadas conjuntamente na fase da entrega da documentação.

Deste modo, no caso em tela, a Gelar não apresentou os 02 documentos, assim, a ausência de documentação explícita exigida no edital é motivo para inabilitação da empresa.

Por todo exposto, fica claro que a empresa licitante deve observar os comandos contidos no edital de modo que atenda às suas exigências. Importante citar também que a juntada posterior de documentos não é possível, pois é vedada a juntada de novos documentos.

Estamos enviando a título de comprovação da existência ambos os documentos, Comprovante de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (ARFRIO) – anexo 01 e Certificado de Regularidade (ARFRIO) anexo 02.

Outro fato relevante, como pode ser visto no SITAC das empresas (Anexo 03 e 04.) o Eng. Mecânico e responsável técnico da empresa GELAR, o Sr. Adriano Pontes Gurgel também é responsável técnico de outra empresa participante do certame a FREITAS & EALENCAR-ME, vide também por consulta realizado ao site do CREA/CE.

Link para consulta: <a href="https://crea-ce.sitac.com.br/publico/">https://crea-ce.sitac.com.br/publico/</a>

O Objeto desse certame é de complexidade técnica relevante, pois envolve serviços técnicos e especializados em sistemas VRF, e com a mais absoluta certeza faz-se necessária a presença e envolvimento do corpo técnico das empresas nas elaborações das Propostas, desta forma Sr. Pregoeiro a declaração de Elaboração de Proposta Independente enviada pela empresa GELAR seria no mínimo questionavel, senão vejamos;

"....a proposta anexa foi elaborada de maneira independente [pelo Licitante], e que o conteúdo da proposta anexa não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado a, discutido com ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato do Pregão Eletrônico n. \_/2018, por qualquer meio ou por qualquer pessoa.

<u>a intenção de apresentar a proposta anexa não foi informada a, discutido com ou recebido de qualquer outro participante potencial</u> ou de fato do Pregão Eletrônico n. \_\_\_/2018, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;

não tentou, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, influir na decisão de qualquer outro participante potencial ou de fato do Pregão Eletrônico n. /2018 quanto a participar ou não da referida licitação;

o conteúdo da proposta anexa não será, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, comunicado a, ou discutido com qualquer outro participante potencial ou de fato do Pregão Eletrônico n. \_\_\_/2018 antes da adjudicação do objeto da referida licitação;"

(grifo nosso)

Como essa declaração possuirá validade, se as empresas citadas possuem o vínculo de pessoas em comum em seus quadros técnicos?

Diante dos fatos, não resta outra decisão contraria a ser tomada, ou seja, invalidar essa declaração, torna-la NULA!!!

Podemos citar ainda, é que essas empresas também possuem histórico de fatos idênticos em outras licitações de objeto similar, onde culminaram na revogação da mesma (anexo 05), certame do MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA Pregão Eletrônico n° 01/2017, e com abertura de Processo N° 15567/2017-3, este ainda em andamento.

Estamos disponibilizando (anexo 06) também, resposta a um recurso oriundo do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO Portaria-DA/PGT nº 185, de 5 de setembro de 2014, onde é abordado fato de semelhante teor ao exposto em tela, com decisão formada sobre o assunto, onde não vislumbra-se de maneira alguma decisão contraria.

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro, como reza o Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e <u>será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade,</u> da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como podemos observar, tal fato feri o princípio básico da Lei 8.666.

# 3) DO PEDIDO FINAL

Diante de todo o exposto e com esteio nos argumentos apresentados, requer a Vossa Senhoria o acolhimento das razões de recurso ora demonstrados na certeza do exercício do elevado senso de justiça do qual Vossa Senhoria é possuidor para julgar procedente o presente recurso, reformando a decisão ora hostilizada para declarar inabilitada do certame a GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA, prosseguindo com o andamento do certame e convocando a próxima licitante.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Fortaleza, 09 de Março de 2018

CF: 539 525.533-87

#### Anexos:

01-Comprovante de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (ARFRIO) 02-Certificado de Regularidade (ARFRIO)

03-SITAC\_CREA- GELAR

04-SITAC\_CREA- Freitas e Alencar

05-Parecer Ministério Público Estadual

06-Recurso PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO





Ministério do Meio Anibiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis



#### COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

N.º de registro no banco de dados do Ibama: 5660524

CPF/CNPJ: 16.368.418/0001-96

Nome Razão Social/Endereço ARFRIO COMERCIO E SERVIÇOS DE AR CONDICIONADOS LTD RUA JOSE GIL DE CARVALHO CAMBEBA

FORTALEZA/CE 60822-270

Atividades Potencialmente Poluidoras

Categoria / Detalhe

Outros serviços / reparação de aparelhos de refrigeração

Observações

 1 - Este cartão é o documento comprobatório de inscrição no Cadastro
 Técnico Federal - CTF e de uso obrigatório nos casos legalmente determinados. Para qualquer orientação de natureza cadastral, procure a unidade local do cadastro do IBAMA.

3 - Para verificar a regularidade desta pessoa junto ao IBAMA, visite http://www.ibama.gov.br e procure Serviços On-Line, depois Consulta de Regularidade.

4 - Este certificado não habilita o interessado ao exercício da(s) atividade(s) descrita(s), sendo necessário, conforme o caso de obtenção de licença, permissão ou autorização específica após análise técnica do IBAMA, do programa ou projeto correspondente:

5 - No caso de enverramento de qualquer atividade específicada neste certificado, o interessado deverá comunicar ao IBAMA, obrigatoriamente,

no prazo de 30 (trinta) dias, a ocorrência para atualização do sistema. 6 - Este certificado não substitui a necessária licença ambiental emitida

pelo órgão competente. 7 - Este certificado não habilita o transporte de produtos ou subprodutos florestais e faunisticos.

Data de emissão: 20/04/2016 Autenticação: lzh2.xsek.3nsc.2h27





#### Ministério do Meio Ambiente

# Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaváveis

#### CADASTRO TÉCNICO FEDERAL

#### CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR



Registro n. Data da consulta: CR emitido em: CR válido até: 5660524 02/02/2018 02/02/2018 02/05/2018 Dados básicos: CNPJ: 16.368.418/0001-96 Razão Social: ARFRIO COMERCIO E SERVIÇOS DE AR CONDICIONADOS LTD Nome fantasia: ARFRIO AR CONDICINADO Data de abertura : 05/07/2012 Endereço: logradouro: RUA JOSE GIL DE CARVALHO N.º: Complemento: SALA 01 Bairro: **CAMBEBA** Município: FORTALEZA CEP: 60822-270 UF: Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP Código Descrição 21-1 reparação de aparelhos de refrigeração Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP. O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunisticos.

Chave de autenticação	Z4ZHD2IT6UWIBNSM





DATA/HORA: **08/02/2018 À5 09:02:18** ENDEREÇO **(**P: **187.58.93.148** LOCAL:



#### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ

D	A	D	o	S	

RAZÃO SOCIAL	NOME FANTASIA	ENDEREÇO	SITUAÇÃO DO REGISTRO	RESPONSÁVEIS TÉCNICOS ATIVOS	CAPITAL SOCIAL	DATA CAPITAL	ÚLTIMA ANUIDADE PAGA	ÚLTIMA ANUIDADE QUITADA	VAGA	REGISTRO NACIONAL
GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME	GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME	PONTES VIEIRA, SAO JOAO DO TAUAPE FORTALEZA/CE	ATIVO	ALTINO JOSÉ DE ALMEIDA FARIAS, ADRIANO PONTES GURGEL E PEDRO RUBENS SILVA BORGES	R\$ 300.000,00	03/05/2011	2017(1/1) ADIMPLENTE	2017	INDISPONÍVEL	37125-4

#### SOMA TOTAL

TOTAL CAPITAL SOCIAL			
R\$ 300,000.00			

CREA-CE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ RUA CASTRO E SILVA, 81 - CENTRO - FORTALEZA - CEARÁ

SITAC - SISTEMA DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS DO CREA-CE



RELATÓRIO GERENCIAL: **RELATÓRIO GENÉRICO** GRUPO: **RELATÓRIOS** DESCRIÇÃO:

DATA/HORA: **08/02/2018 ÀS 09:02:00** ENDEREÇO (P: **187,58,93,148** LOCAL:



#### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ

#### DADOS

RAZÃO SOCIAL	NOME FANTASIA	ENDEREÇO		RESPONSÁVEIS TÉCNICOS ATIVOS		DATA CAPITAL	ÚŁTIMA ANUIDADE PAGA	ÚLTIMA ANUIDADE QUITADA	VAGA	REGISTRO NACIONAL
FREITAS & ALENCAR LTDA ME	ARCONDICIONATEC	DOUTOR JOSÉ CARNEIRO, CENTRO, MOMBAÇA/CE	ATIVO	ADRIANO PONTES GURGEL	R\$ 30.000,00	06/11/2013	2017(1/1) ADIMPLENTE	2017	INDISPONÍVEL	000043483-3

#### SOMA TOTAL

TOTAL CAPITAL SOCIAL
R\$ 30,000.00

CREA-CE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ RUA CASTRO E SILVA, 81 - CENTRO - FORTALEZA - CEARÁ

SITAC - SISTEMA DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS DO CREA-CE





### PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



Processo nº 30842/2015-5

Assunto: Revogação do certame licitatório na modalidade pregão, na forma eletrônica, de nº 001/2017

# DECISÃO

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na consecução dos seus misteres funcionais, precisa viabilizar contratações acessórias, as quais devem ser pautadas nos princípios norteadores da atuação administrativa, em especial os consubstanciados no art. 37 de nossa Carta Magna, e os do art. 3º da Lei nº 8.666/93, tais como legalidade, moralidade e isonomia;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público zelar para que se promovam contratações eficientes, buscando sempre a satisfação do interesse coletivo pelo menor custo possível, em atenção ao binômio necessidade-adequação, o que certamente se tem mais chances de obter quando se amplia a competitividade;

CONSIDERANDO que a competitividade está associada à efetiva disputa entre os participantes da licitação e que, em caso de grupo societário, prevalece o interesse do grupo em detrimento dos interesses isolados de cada empresa;

CONSIDERANDO que é obrigação da Administração zelar pelo cumprimento dos preceitos que regem os certames licitatórios, não podendo coadunar com a restrição ao caráter competitivo do certame ou com possível conluio entre licitantes que possuem relação entre eles;

CONSIDERANDO que a prova indiciária é amplamente admitida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal de Contas da União, a exemplo do ocorrido no Acórdão nº 1201/2014.



## PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA



CONSIDERANDO que, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, bem como no enunciado da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, é permitido à Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial;

RESOLVO, com supedâneo no art. 49 da Lei Geral de Licitações e Contratos, na Súmula nº 473 do STF e na manifestação exarada pela Assessoria Jurídica para Aquisições e Contratos (fls. 697/702), REVOGAR o certame licitatório em epígrafe, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, bem como remanejamento, de aparelhos de ar condicionado, incluindo os materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços, em virtude da participação de empresas que possuem sócios com vínculo de parentesco, responsável técnico e procurador/empregado em comum, o que pode ter restringido indevidamente a competitividade buscada com o procedimento.

De logo, **DETERMINO** que o setor requisitante da contratação, qual seja, Secretária de Administração da PGJ/CE, envide esforços para providenciar o início de procedimento visando à realização de novo certame, bem como seja instaurado procedimento junto à CAILC para adoção das providências cabíveis no que tange às sanções administrativas previstas no instrumento convocatório.

Fortaleza, 10 de abril de 2017.

Haley de Carvalho Filho Secretário Geral





# MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Portaria-DA/PGT nº 185, de 5 de setembro de 2014

Processo nº 2.00.000.013680/2014-24

ASSUNTO: Recurso da fase de habilitação da Concorrência nº 1/2014

RECORRENTE: Licitantel (Consórcio PPGT)

RECORRIDAS: Licitante 5 (Consórcio PGT/MPU) e Licitante 2 (SBE Soares Barros Engenharia

Ltda. EPP).

#### RESPOSTA RECURSO

Trata-se de recurso interposto pelo Licitante1 (Consórcio PPGT) contra ato da Comissão Especial de Licitação – CEL que o inabilitou e habilitou a Licitante 5 (Consórcio PGT/MPU) e Licitante2 (SBE Soares Barros Engenharia Ltda. EPP) na Concorrência 1/2014, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de elaboração do projeto completo e serviços complementares para construção da nova sede da Procuradoria-Geral do Trabalho e complexo do Ministério Público da União – MPU e demais serviços, de acordo com as exigências da Lei nº 8666/93 e legislação correlata, e demais condições e especificações expressas neste edital e em seus anexos.

#### DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso interposto pelo mencionado Consórcio foi realizado nos termos da lei, observou a tempestividade, a legitimidade e a motivação, razão pela qual foi conhecido pela Comissão.

#### DAS RAZÕES RECURSAIS

Em síntese, alega o recorrente que: 1°) sua inabilitação do certame foi indevida, pois a Lei de Licitações não veda a possibilidade de um mesmo profissional ser indicado como responsável técnico para mais de um licitante; 2°) a habilitação do consórcio PGT/MPU foi indevida, pois não fora comprovada a exigência contida no item 9.9 do edital; 3°) a habilitação da empresa SBE Soares Barres Engenharia foi indevida, pois não foram comprovadas as exigências contidas nos itens 9.9 e 9.9.3 do edital. Íntegra da peça recursal se encontra disponível para consulta de todos no Portal Transparência desta PGT (www.pgt.mpt.gov.br/portaltransparencia).

No primeiro ponto, argumenta que a Resolução 336 do CONFEA, em seu art. 18, prevê a atuação de um mesmo profissional para mais de uma pessoa jurídica.

Afirma que em caso algum pretendeu violar o sigilo das propostas ao indicar o mesmo profissional que o outro licitante, tampouco agir com fraude, conluio ou má-fé na presente licitação.

Alega que a utilização do mesmo profissional indicado por outro licitante se deu em razão de seu nome constar na relação dos nomes dos profissionais da empresa junto ao CREA, desde 2012.



Garante que essa prática de um mesmo profissional ser indicado por mais de um licitante pode ser verificada em outras licitações, a exemplo da concorrência RFB/SRRF09RF/DIPOL 1/2014 que está sendo conduzida pela Receita Federal do Brasil.

Já em relação à decisão da Comissão que habilitou o Consórcio PGT/MPU, afirma a recorrente que houve equívoco, pois o mencionado licitante não teria atendido às exigências contidas no item 9.9 do edital.

No mesmo sentido, argumenta que a Comissão também teria se equivocado em habilitar o licitante Soares Barros Engenharia Ltda., pois esta não teria atendido as mesmas exigências contidas no item 9.9, bem como no item 9.9.3 do edital.

Enfatiza que o provimento do seu recurso fortalece a questão da competitividade e oferta de melhor proposta técnica.

Para corroborar sua tese, cita doutrina e alguns itens do edital.

Ao final, requer o conhecimento e provimento de seu recurso para reformar a decisão que a inabilitou do certame, considerando-a habilitada, a inabilitação dos licitantes Consórcio PGT/MPU e Soares Barros Engenharia Ltda., bem como o deferimento do disposto no item 9.15 do edital

#### DAS CONTRARRAZÕES

No prazo legal, apenas a Licitante5 (Consórcio PGT/MPU) apresentou contrarrazões, cuja íntegra da peça se encontra disponível no Portal Transparência.

Em síntese, a recorrida refuta as argumentações da recorrente e enfatiza que cumpriu com todas as exigências do edital, sobretudo a contida no item 9.9.

É o que importa relatar.

#### DA ANÁLISE

#### 1º) Inabilitação da recorrente

Ao contrário do que entende a recorrente, a Administração não impediu que um mesmo profissional fosse o responsável técnico de mais de uma empresa, até porque não cabe ao ente responsável pela licitação se imiscuir na fiscalização profissional respectiva. O que é impedido, sob pena de violação do sigilo e independência das propostas, é que um mesmo responsável técnico responda, na mesma licitação, por mais de uma empresa. Portanto, inaplicável a Resolução 336 do CONFEA ao caso em comento.



Esclareça-se que a existência de outros profissionais no rol apresentado pela recorrente não ilide a irregularidade, pois a violação do sigilo não admite gradação na sua violabilidade, ou se viola, ou não se viola. Havendo medidas que indicam a possibilidade de violação e o ajuste entre as propostas, deve a Administração coibir tais práticas e impedir que o risco se consolide, uma vez que o profissional pode servir, inclusive, de liame para efetivação do ajuste em prejuízo à concorrência.

Ressalte-se que o Tribunal de Contas da União – TCU considera extremamente grave a manutenção da possibilidade de ajuste no certame público, tanto que proíbe, expressamente, que eventuais "visitas ou vistorias" técnicas sejam marcadas para o mesmo local, no mesmo horário, de forma a evitar o contato prévio entre licitantes, quanto mais quando o liame está flagrantemente configurado. A propósito:

TCU: Informativo 136/2012 (Acórdão 3459/2012-Plenário):

3. A limitação de visita técnica a somente um dia, sendo este às vésperas da data de abertura da licitação, não confere aos licitantes tempo suficiente para a finalização de suas propostas e, ao permitir o prévio conhecimento do universo de concorrentes, facilita o conluio entre eles. (grifos nossos).

A comprovação de que "a PJJ MALUCELLI ostentava em sua relação perante o CREA o nome do profissional RUBENS ZENI, desde os idos de 2012" comprova a relação de confiança mantida pela licitante com o profissional. Ou seja, ao contrário do que sustenta a recorrente, reforça as condições de conhecimento da proposta que podem ser transmitidas para outra licitante da qual o mesmo profissional é contratado.

Estranhamente, a recorrente alega que o conhecimento do problema e plano de trabalho nas especialidades em que foi indicado o responsável técnico RUBENS ZENI foram elaborados pelo profissional ANDRÉ DO VALLE ABREU. Vale dizer, a licitante menciona em sua peça recursal ter como responsável técnico profissional que não teria conhecimento do serviço que se pretende prestar, pois não teria participado da elaboração do plano de trabalho, demonstrando patentemente a insubsistência de sua proposta.

As evidências comprovadas do liame entre as licitantes são suficientes para configurar o perigo à segurança de todo o procedimento licitatório, a quebra do sigilo das propostas e o flagrante desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isso porque a proibição de um mesmo profissional ser utilizado como responsável técnico por mais de um licitante na presente licitação foi objeto de esclarecimento devidamente respondido e publicado no Portal Transparência desta PGT pela Comissão (Esclarecimento nº 10):



2.1. Questão 29: É possível a apresentação de acervo técnico de mesmo profissional por mais de uma licitante? Qual o procedimento a ser adotado pela Comissão caso se verifique a identidade de responsáveis técnicos em mais de uma licitante?

Resposta: A declaração de que mesmo profissional ocupe relação de responsabilidade técnica em mais de uma licitante representa violação ao sigilo das propostas, pois a constituição da habilitação e da proposta técnica certamente deverá considerar o conhecimento específico apresentado pelo profissional, que detém relação de confiança de cada uma das licitantes. Portanto, é incompatível que o mesmo profissional defenda, com sua capacitação técnica, os interesses de mais de uma licitante em posição de disputa em licitação pública, comprometendo a imparcialidade técnica da participação e ensejando a apuração de fraude ao certame.

A apresentação de mesmo profissional em duas propostas viola o requisito de disponibilidade técnica estabelecido pelos §§ 6° e 10 do art. 30 da Lei n° 8666/93, uma vez que a licitante estará declarando falsamente a disponibilidade de profissional vinculado à outra licitante.

Assim, além de violação ao sigilo das propostas, constata-se que a adoção de um mesmo acervo técnico por mais de uma licitante no mesmo certame viola o requisito constitucional da certeza da proposta (inc. XXI, art. 37 da Constituição da República), uma vez que coloca a Administração em dúvida de quem será realmente o prestador do serviço técnico necessário à satisfação do interesse público, inserindo condição na apresentação da proposta (em desconformidade com o item 11.6 do edital).

A consequência da verificação de indícios de violação do sigilo das propostas, fraude ou conluio implica na inabilitação/desclassificação das licitantes envolvidas, sem prejuízo da adoção das demais medidas previstas pelo item 22 do edital.

Cumpre ressaltar que a indicação do responsável técnico RUBENS ZENI em ambas licitantes não decorreu de simples verificação da relação no CREA como sustenta a recorrente, mas sim da efetiva designação de ambas licitantes como responsável técnico que assumiria a responsabilidade pelos serviços a serem executados, conforme se verifica nos itens 6 e 7 da tabela disposta na fl. 127 da documentação de habilitação apresentada pela recorrente e nos mesmos itens da tabela disposta nas fls. 145-146 do Licitante 4 (Consórcio Realiza – MBM – AR), disponível para consulta de todos no Portal Transparência desta PGT.

Dessa forma, resta cristalino que a menção do mesmo profissional pelas referidas licitantes teve por objetivo cumprir a exigência contida no subitem 9.9.3 do edital:

9.9.3. Indicação da Equipe Técnica de nível superior que **efetivamente se responsabilizará pelos serviços** em cada uma das áreas de atuação discriminadas no item 4 do Anexo I deste edital, definindo as atribuições de cada profissional e contendo nome completo, título profissional, nº do



registro no CREA/CAU, área de atuação e natureza da relação profissional com a empresa licitante.

A questão avaliada no presente escopo restringe-se ao risco de se permitir que licitantes flagradas com liame de responsabilidade técnica e ajuste de propostas permaneçam no mesmo certame com a possibilidade de acordos que maculem toda condução da licitação em prejuízo ao interesse público – fato que é, indubitavelmente, inadmissível.

Cumpre esclarecer ao recorrente que a conduta adota por esta Comissão está totalmente alinhada ao que determina a jurisprudência brasileira, conforme se depreende dos seguintes julgados dos c. Tribunal de Contas da União – TCU e Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Acórdão nº 498/2006 - 2ª Câmara - TCU

4.1.1.1 - segundo levantamento junto ao [...], as empresas [...] e [...], participantes da licitação, possuem os mesmos responsáveis técnicos, os engenheiros [...] e [...] e, por isso, não poderiam entrar num mesmo processo licitatório, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame (item 49 do Relatório); (grifos nossos).

Acórdão nº 641/2007-Plenário

- 3.8.3 Situação encontrada em [...], no convite nº 021/2002 de 28/06/2002 (siafi nº 440398):
- b) confluência, num mesmo processo licitatório, de empresas que possuem em comum engenheiros, responsáveis técnicos e ainda ligação com outra empresa cujos responsáveis respondem por manipulação de processos licitatórios:

#### ACORDÃO

9.2.2. quando detectadas fraudes e desvios de recursos que envolvam a participação de profissionais (engenheiros, contadores, médicos, etc.) proponham a comunicação aos respectivos Conselhos de Registro e Fiscalização de Profissões e a fixação de prazo para que comuniquem, ao Tribunal de Contas da União, sobre as providências adotadas em cada caso; (grifos nossos).

É o relatório. Decido. CERNE DA CONTROVERSIA O cerne da controvérsia se refere à existência, in casu, de fraude em procedimento licitatório municipal, em face de ser o mesmo engenheiro técnico — José Lacerda — responsável por duas das três empresas participantes do certame, e de ter, também, elaborado o projeto da obra, neste momento, exercendo as atribuições de Engenheiro do Município. A irresignação não merece prosperar. (...) Os agravantes alegam, no especial, que "o simples fato de um mesmo profissional ser responsável técnico por duas empresas não é suficiente para caracterizar qualquer fraude (...)" (fls. 1461). Aduzem, ainda, que o "Engenheiro Civil José Lacerda era ao mesmo tempo responsável pelo projeto - fato incontroverso -, de modo que a fiscalização da obra, que também ficava ao seu cargo, não representa qualquer fraude, mas ao contrário, reputa-se em faculdade conferida pela lei" (fls. 1461). Assim, essa circunstância, isoladamente, já demonstra a falta de lisura da licitação porquanto, se duas, das três empresas participantes, tinham o mesmo responsável técnico, restou quebrado o necessário sigilo bem



como o caráter competitivo do procedimento licitatório, violando-se os dispositivos da Lei nº 8666/93. A testemunha Cesar Cavion, auditor do Tribunal de Contas, ressaltou que a situação de duas empresas participantes do certame terem o mesmo responsável técnico deveria ter sido proibida pela comissão pois o sigilo fora comprometido impedindo a justa competição. Destacou, anda, que o responsável técnico gerencia as duas empresas tendo responsabilidade direta na execução das tarefas (fls. 1012) (grifos nossos).(...) Neste sentido, aliás, foi o relatório do Tribunal de Contas:(...) Portanto, com um único representante técnico por duas empresas, o sigilo das propostas, antes da formalização da abertura das mesmas, ficou comprometido (Lei Federal nº 8666/93, artigo 3°, § 3°). (...) Tal fato só foi possível de se materializar com a omissão por parte da administração, que não tomou providências para coibi-lo, apesar de perfeitamente identificável através da análise da documentação probante pertencente ao procedimento licitatório (fl. 326 a 267). Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se e intime-se. (STJ - Ag: 1141088, Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Publicação: DJ 29/09/2010).

Em relação à afirmação da recorrente de que a questão em apreço pode ser verifica em outras licitações, a exemplo do edital RFB/SRRF09RF/DIPOL nº 01/2014, cumpre esclarecer que isso não vincula o procedimento adotado por esta Administração, em especial diante da autonomia administrativa do Ministério Público preconizado pela Constituição da República e dos requisitos objetivos estabelecidos para cada certame.

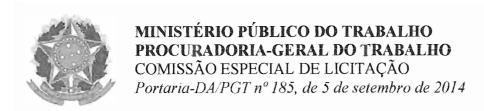
De todo modo, cumpre enfatizar que foi analisado o inteiro teor do mencionado Edital da Receita Federal para fins de comprovação do alegado, mas constatou-se que não há nada que possa inferir tal procedimento.

Observa-se que o item 8.7.5 do citado Edital da Receita admite que um mesmo profissional seja indicado para efetuar, simultaneamente, mais de uma atividade. Isso o nosso também permite (item 9.9.3.4), mas não é o caso em questão.

Além disso, entramos em contato com aquele órgão acerca do fato narrado nas razões da recorrente, mas as respostas obtivas à diligência conduzem à conclusão de que tal informação não procede.

O devido processo legal está sendo estritamente observado, incluindo a disponibilização de ampla defesa e recurso com efeito suspensivo inerentes ao procedimento. Assim, não se verifica sustentação na alegação da recorrente.

Incabíveis também as alegações relacionadas "do direito a ampla defesa", pois a recorrente encontra-se, exatamente, no exercício e gozo desse direito.



Ressalte-se que eventual ajuste, fraude ou conluio deverão ser apurados em procedimento específico, bastando para o julgamento da licitação o indício flagrante de violação do sigilo das propostas e descumprimento expresso de quesito devidamente elucidado pela Comissão.

#### 2º) Habilitação da Licitante5 (Consórcio PGT/MPU)

Quanto à alegação da recorrente de que a habilitação da Licitante\_5 (Consórcio PGT/MPU) foi equivocada, no pretenso descumprimento do item 9.9 do edital, observa-se que tal afirmação não merece prosperar, pois, em acurada busca em todo teor do edital, não se constata a restrição alegada de que o atestado deveria ser configurado "em uma única edificação", uma vez que a redação do item 9.9.6 ressaltado assim comanda:

- 9.9.6. Atestado (s) de Capacidade Técnico-Operacional fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante de serviço, onde fique comprovado que o licitante elaborou Projeto Completo, conforme definição neste edital, para a construção de edificação que contemple as seguintes características, por edificação:
- a) Obra civil área projetada: 55.000 m², com sete pavimentos (considerado o térreo) e dois subsolos;
- b) Sistema Elétrico carga instalada: 2.000 kVA;
- c) Sistema de Rede Lógica/Cabeamento Estruturado pontos lógicos: 2.500 unidades;
- d) Sistema de Climatização/Exaustão Direta/Indireta carga térmica: 2.000 TR.

Dessa forma, verifica-se que a comprovação técnica é do projeto da edificação a ser construída, não havendo limitação de ser "única" como artificiosamente imputa a recorrente, mas tão somente de atender, cada projeto de edificação, a cada item exigido, **individualmente** e não cumulativamente, sob pena de configuração de restrição indevida.

Constata-se, ainda, que as alegações da recorrente demonstram sua incúria em conhecer devidamente os requisitos inerentes ao andamento do certame, pois a questão levantada foi devidamente pacificada e esclarecida pela comissão nos seguintes termos (Esclarecimento nº 9):

2.1. Questão 26: "Por favor, confirmar se nosso entendimento acerca do disposto no item 9.9.6 do edital está correta. Entendemos que as características descritas nas alineas "a", "b", "c" e "d" podem ser comprovados para edificações diferentes, ou seja, o licitante e/ou consorcio pode apresentar um atestado que comprove a alínea "a", outro atestado de edificação distinta da alínea "a" que comprove a alínea "b" e assim por diante, desde que cada atestado apresentada atenda o requisito mínimo estabelecido nas alíneas."

Resposta: Está correto o entendimento.



Nos termos da documentação apresentada pela recorrida e disponível para consulta de todos no Portal Transparência desta PGT, a exigência contida no item 9.9.6 do edital pode ser verificada nos seguintes termos:

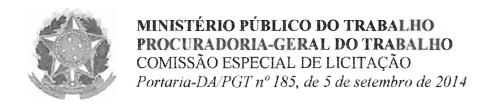
Edital, item 9.9.6:	Documento apresentado	Fls.
a) Obra civil - área projetada: 55.000 m², com sete pavimentos (considerado o térreo) e dois subsolos;	Atestado de capacidade técnica operacional emitido pela Forluz em favor da consorciada Gustavo Penna.	164-171
b) Sistema Elétrico - carga instalada: 2.000 kVA;	Atestado de capacidade técnica operacional, vinculado à CAT nº 004.192/8, emitido pela Engesolo Engenharia Ltda., ratificado pelo proprietário (Departamento de Obras Públicas de Minas Gerais), em favor da consorciada Lumens Engenharia.	172-178
c) Sistema de Rede Lógica/Cabeamento Estruturado - pontos lógicos: 2.500 unidades;	Atestado de capacidade técnica operacional, vinculado à CAT nº 004.192/8, emitido pela Engesolo Engenharia Ltda., ratificado pelo proprietário (Departamento de Obras Públicas de Minas Gerais), em favor da consorciada Lumens Engenharia.	172-178
d) Sistema de Climatização/Exaustão Direta/Indireta – carga térmica: 2.000 TR.	Atestado de capacidade técnica operacional, vinculado à CAT 1420140005980, emitido pela Intermall Empreendimentos e Participações Ltda. em favor da consorciada Edtal Empresa Termo Acústica Ltda.	179-180

No mesmo sentido, verifica-se equívoco na alegação da recorrente de que a recorrida não teria atendida a exigência contida no item 9.9.5 do edital. Vejamos o edital:

9.9.5. Capacitação técnico-profissional para o Coordenador de Projeto comprovada, na data prevista para entrega das propostas, por Certidão de Acervo Técnico (CAT), em nome de profissional(is) de nível superior devidamente reconhecido pelo CREA/CAU, integrante(s) do quadro permanente da licitante, onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na execução de serviços de Coordenação, Administração, Gestão, Gerenciamento ou similar, de Projeto(s) para construção de edificação.

Para comprovação dessa exigência, a Comissão julgou regular a apresentação da CAT nº 164693, emitida pelo CAU/BR em favor da profissional Risia Maria Brotel Vicentini, registro nº 234877, Responsável Técnica pela Coordenação dos serviços. Juntamente com essa CAT, consta o atestado de capacidade técnica emitido pela Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão de Itajubá – FAPEPE em favor da consorciada Gustavo Penna, com detalhamento dos serviços semelhantes ao da presente licitação (fls. 146-163).

Dessa forma, não há que se falar em inabilitação da recorrida, pois foram cumpridas todas as exigências contidas no instrumento convocatório.



#### 3º) Habilitação da Licitante2 (SBE Soares Barres Engenharia Ltda. EPP)

Do mesmo modo, as alegações da recorrente acerca da habilitação da empresa SBE Soares Barros Engenharia Ltda. EPP também não merecem prosperar, pois totalmente desprovidas de argumentação lógico-jurídica, senão vejamos:

No primeiro caso (suposto descumprimento do item 9.9.6 do edital), observa-se que as equivocadas alegações da recorrente são as mesmas já combatidas no tópico anterior. Vejamos o que foi apresentado pela recorrida a aceito pela Comissão (disponível no Portal Transparência desta PGT):

Edital, item 9.9.6:	Documento apresentado	Fls.
a) Obra civil - área projetada: 55.000 m², com sete pavimentos (considerado o térreo) e dois subsolos;	Atestado de capacidade técnica operacional emitido pela Justiça Federal de Primeiro Grau em Minas Gerais – JFMG, em favor da empresa SBE – Soares Barros Engenharia Ltda (item 1).	73-95
b) Sistema Elétrico - carga instalada: 2.000 kVA;	Atestado de capacidade técnica operacional emitido pela Justiça Federal de Primeiro Grau em Minas Gerais – JFMG, em favor da empresa SBE – Soares Barros Engenharia Ltda (item 3.2).	73-95
c) Sistema de Rede Lógica/Cabeamento Estruturado - pontos lógicos: 2.500 unidades;	Atestado de capacidade técnica operacional emitido pela Justiça Federal de Primeiro Grau em Minas Gerais – JFMG, em favor da empresa SBE – Soares Barros Engenharia Ltda (item 4.2).	73-95
d) Sistema de Climatização/Exaustão Direta/Indireta – carga térmica: 2.000 TR.	Atestado de capacidade técnica operacional emitido pela Justiça Federal de Primeiro Grau em Minas Gerais – JFMG, em favor da empresa SBE – Soares Barros Engenharia Ltda (item 4.29).	73-95

Já para cumprimento da exigência contida no item 9.9.5 (CAT do Coordenador), a recorrida apresentou a CAT 144839, emitida pelo CAU/BR, em favor do profissional Carlos Magalhães da Silveira, registro nº 1267841, em que consta o atestado de capacidade técnica emitido pelo Tribunal Superior Eleitoral em favor da recorrida e que detalha serviços semelhantes ao da presente licitação (fls. 61-67). O vínculo desse profissional com a recorrida pode ser verificado no teor do contrato de prestação de serviços ás fls. 52-53.

No segundo (suposto descumprimento do item 9.9.3), falecem as argumentações perpetradas pela recorrente, conforme fundamentação constante na resposta ao recurso interposto pelo Licitante5 (Consórcio PGT/MPU), que se encontra disponível no Portal Transparência desta PGT, deste fazendo parte integrante (art. 50, § 1°, Lei 9.784/99).



Assim, resta demonstrado que a recorrida cumpriu com todas as exigências de habilitação contidas no instrumento convocatório, razão pela qual não há que se falar em sua inabilitação do presente certame.

#### DO JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO

No caso da fundamentação supra, verifica-se que a recorrente traz à baila alegações que <u>NÃO</u> justificam o juízo de reconsideração, razão pela qual mantenho a decisão que a inabilitou do certame e julgou regular a habilitação da Licitante5 (Consórcio PGT/MPU) e Licitante2 (SBE Soares Barros Engenharia Ltda. EPP).

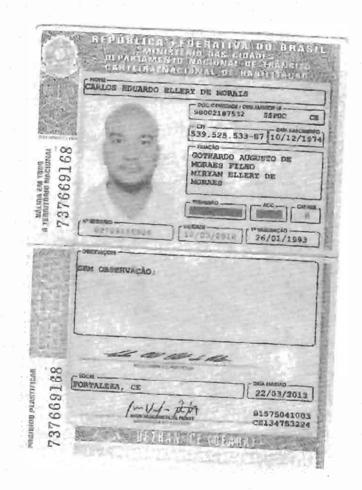
#### DO ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, com fulcro no item 13.4 do Edital c/c art. 109, § 4°, Lei 8.666/93, decido por conhecer do recurso interposto pelo Licitante1 (Consórcio PPGT), para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, razão pela qual submeto os autos do processo em referência à Autoridade Competente desta PGT para decisão do recurso.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

JERRY ADRIANI RAMOS CIRQUEIRA

Presidente da Comissão Especial de Licitação - CEL





# ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 01 ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADOS LTDA-ME CNPJ/MF 16.368.418/0001-96 NIRE 23201475170

CARLOS EDUARDO ELLERY DE MORAIS, brasileiro, natural de Fortaleza-Ce, solteiro, maior, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº 98002187532 SSP-Ce e CPF nº 539.525.533-87, residente e domiciliado em Fortaleza-Ceará, sito na Rua Cajazeiras nº 501 – Casa 36, Cep 60831-310, bairro Lagoa Redonda e KELVIA LIMA FERNANDES, brasileira, natural de Fortaleza, solteira, maior, nascida em 19.08.1980, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 97005004031 SSP-Ce e CPF nº 624.235.413-68, residente e domiciliada em Fortaleza-Ceará na Rua José Leôncio nº 960, Cep 60823-020, bairro Cidade dos Funcionários. Os sócios qualificados são componentes da sociedade limitada, que gira sob a denominação social de "ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADOS LTDA-ME", com sede e foro jurídico no município de Fortaleza, Estado do Ceará, na Av. Rogaciono Leite nº 476, bairro Salinas, Cep 60810-786, cadastrada no CNPJ sob nº 16.368.418/0001-96, cujo contrato social foi arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC no dia 05.07.2012, sob nº 23201475170, resolvem, assim, alterar o contrato social, conforme as seguintes cláusulas e condições:

<u>1º CLAÚSULA</u> – A sociedade resolve alterar o seu endereço da Av. Rogaciano Leite nº 476, bairro Salinas, Cep 60810-786, para: Rua Desembargador José Gil de Carvalho nº170 – Sala 01, Cep 60420-090, bairro Cambeba, Fortaleza-Ce.

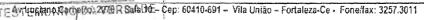
<u>2ª CLÁUSULA</u> - Ingressa na sociedade LIVIANE MOURA DE BRITO, brasileira, solteira, comerciante, portadora da cédula de identidade RG nº 97002366129 SSP-Ce e CPF nº 821.140.563-68, maior, nascida em 22.05.1980, natural de Fortaleza-Ce, residente e domiciliada na Rua General Castelo Branco st-71 nº 94, Cep 60834-245, bairro Edson Queiroz, Fortaleza-Ce.

3ª CLÁUSULA - Retira-se da sociedade a sócia KELVIA LIMA FERNANDES, cedendo e transferindo de forma onerosa suas 14.700 (quatorze mil e setecentas) quotas sociais no valor nominal de R\$ 1,00(Hum real) cada uma, já integralizadas no valor total de R\$ 14.700,00 (Quatorze mil e setecentos reais), para a sócia LIVIANE MOURA DE BRITO acima qualificada, todos dando e recebendo plena, geral e irrevogável quitação no valor cedido e transferido, para não mais reclamar em juízo ou fora dele.

4º CLÁUSULA - Diante da cláusula anterior o capital social totalmente integralizado permaneca managoria Calor de Rs 30.000,00 (Trinta mil reais), assim distribuído entre os social vocalmile forma:



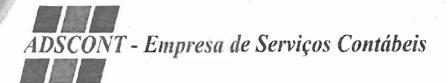
DOU FÉ.











# ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 01 ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADOS LTDA-ME CNPJ/MF 16.368.418/0001-96 NIRE 23201475170

sócios	%	QUOTAS	R\$
CARLOS EDUARDO ELLERY DE MORAIS	51	15.300	15.300,00
LIVIANE MOURA DE BRITO	49	14.700	14.700,00
Total	100	30.000	30.000,00

5" CLÁUSULA - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se posta à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

6º CLAUSULA - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLAUSULA - Os sócios resolvem aumentar o Capital da Empresa de RS 30.000,00 reais) para RS 100.000,00 (Cem mil reais), sendo o valor nominal de cada quota de R5 100 (hum real) cuja subscrição e integralização será feita da seguinte forma:

- CARLOS EDUARDO ELLERY DE MORAIS, subscreve 34.700 (trinta e quatro mil e setecentas) quotas de capital de RS 1,00 (Hum real) cada uma, no valor total de RS 34.700,00 (Trinta e quatro mil e setecentos reais), integralizando totalmente neste ato em moeda corrente do país.
- b) LIVIANE MOURA DE BRITO, subscreve 35.300 (trinta e cinco mil e trezentas) quotas de capital de R\$ 1.00 (Hum real) cada uma, no valor total de R\$ 35.300,00 (Trinta e cinco mil e trezentos reais), integralizando totalmente neste ato em moeda corrente do país.

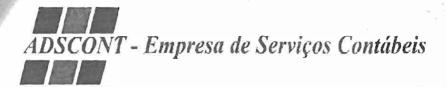
8ª CLÁUSULA - Tendo em vista o aumento ora realizado fica modificado o Capital Social, como segue: O Capital Social subscrito e totalmente integralizado é de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), distribuídos em 100.000 (cem mil) quotas, sendo o valor nominal de cada quota de R\$ 1,00 (Hum real), e distribuídas entre os sócios, da seguinte forma:

	SÓCIOS	%	QUOTAS	R\$
	CARLOS EDUARDO ELLERY DE MORAIS	50	50.000	50.000,00
rave.	LIVIANE MOURA DE BRITO	50	50.000	50.000,00
7)	A ESTA FOTOSTOPIA CONFERE	100	100.000	100.000,00

着COM O ORIGINAL.

Av Luciano Carneiro, 2270 - Salia 10 - Cep: 60410-691 - Vila União - Fortaleza-Ce - Fonelfax: 3257.3011





# ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 01 ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADOS LTDA-ME CNPJ/MF 16.368.418/0001-96 NIRE 23201475170

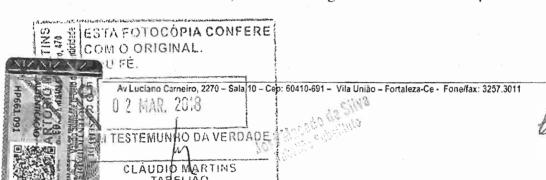
<u>9ª CLÁUSULA</u> – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se posta à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

10ª CLÁUSULA - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

<u>11" CLÁUSULA</u> — Os sócios anteriormente qualificados, conforme estabelecido no preâmbulo CONSOLIDAM todos os atos constitutivos, inclusive este, ficando revogadas todas as disposições contidas no instrumento contratual primitivo, passando a sociedade a reger-se pelo que está contido neste instrumento.

# CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADOS LTDA-ME CNPJ/MF 16.368.418/0001-96 NIRE 23201475170

CARLOS EDUARDO ELLERY DE MORAIS, brasileiro, natural de Fortaleza-Ce, solteiro, maior, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº 98002187532 SSP-Ce e CPF nº 539.525.533-87, residente e domiciliado em Fortaleza-Ceará, sito na Rua Cajazeiras nº 501 — Casa 36, Cep 60831-310, bairro Lagoa Redonda e LIVIANE MOURA DE BRITO, brasileira, solteira, comerciante, portadora da cédula de identidade RG nº 97002366129 SSP-Ce e CPF nº 821.140.563-68, maior, nascida em 22.05.1980, natural de Fortaleza-Ce, residente e domiciliada na Rua General Castelo Branco st-71 nº 94, Cep 60834-245, bairro Edson Queiroz, Fortaleza-Ce.. Os sócios qualificados são componentes da sociedade limitada, que gira sob a denominação social de "ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADOS LTDA-ME", com sede e foro jurídico no município de Fortaleza, Estado do Ceará, na Rua Desembargador José Gil de Carvalho nº170 — Sala 01, Cep 60420-090, bairro Cambeba, cadastrada no CNPJ sob nº 16.368.418/0001-96, cujo contrato social foi arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC no dia 05.07.2012, sob nº 23201475170, resolvem, reformular e consolidar o seu contrato social, conforme as seguintes cláusulas e condições:





# CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADOS LTDA-ME CNPJ/MF 16.368.418/0001-96 NIRE 23201475170

1º CLÁUSULA - DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO JURÍDICO

A sociedade gira sob a denominação social de "ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADOS LTDA-ME", com sede e foro jurídico no município de Fortaleza-Ce, Rua Desembargador José Gil de Carvalho nº170 – Sala 01, Cep 60420-090, bairro Cambeba, conforme Artigo 997, Inciso II, CC/2002.

### 2ª CLÁUSULA - FILIAIS

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

3ª CLÁUSULA - DO INÍCIO E PRAZO DE DURAÇÃO DAS ATIVIDADES
O prazo de duração da sociedade é indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 05.07.2012.

#### 4" CLAUSULA - DO OBJETO

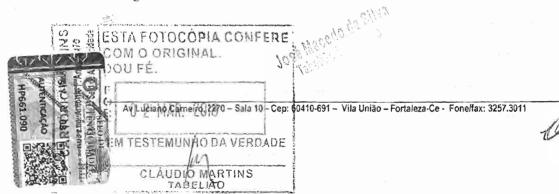
A sociedade terá por objeto social a atividade econômica de: Instalação e Manutenção de Sistema Centrais de Ar condicionado, de Ventilação e Refrigeração; Serviços Auxiliares ou Complementares da Construção Civil; Comercio Varejista de Aparelhos, Peças e Acessórios de Ar condicionado, eletrodomésticos em Geral.

# 5ª CLÁUSULA - DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), distribuídos em 100.000 (cem mil) quotas, sendo o valor nominal de cada quota de R\$ 1,00 (Hum real), totalmente subscritas e integralizadas pelos sócios, assim distribuídas:

SÓCIOS	(%)	QUOTAS	R\$
CARLOS EDUARDO ELLERY DE MORAIS	50	50.000	50.000,00
LIVIANE MOURA DE BRITO	50	50.000	50.000,00
TOTAL	100	100.000	100.000,00

<u>PARÁGRAFO PRIMEIRO</u> - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social, conforme Artigo 1.052 do CC/2002.





# CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADOS LTDA-ME CNPJ/MF 16.368.418/0001-96 NIRE 23201475170

<u>PARÁGRAFO SEGUNDO</u> - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas á venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente, conforme Artigo 1.056; 1.057 do CC/2002.

6º CLAUSULA - DA ADMISTRAÇÃO E USO DA FIRMA

A Administração da Sociedade e o uso do nome comercial caberá ao sócio CARLOS EDUARDO ELLERY DE MORAIS com poderes e atribuições de ADMINISTRADOR que assinará isoladamente e representará os ativos e passivos da mesma, exercendo ilimitadamente a administração da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, prestar aval e fiança, ceder em garantia bens de sua propriedade sempre no interesse da sociedade.

CLAUSULA - A sociedade adota como nome de fantasia "ARFRIO ARCONDICIONADOS", em seu estabelecimento.

#### S CLAUSULA - DOS PRO LABORES DOS SÓCIOS

LABORE, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

### <u>CLAUSULA - DO BALANÇO ANUAL E ESPECIAL</u>

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo á elaboração do inventário, do Balanço Patrimonial e do Balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados, conforme Artigo 1.065, CC/2002.

#### 10° CLAUSULA - DAS APRECIAÇÕES

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão novos administradores quando for o caso, conforme Artigos 1.072; 1.072, Parágrafo 2º, e 1.078 do CC/2002.

#### 11ª CLAUSULA - REFORMA DO CONTRATO

A sociedade poderá alterar, no todo ou em parte seu Contrato Social, por vontade dos sócios através de aditivo COPIA CONFERE

COM O ORIGINAL.

OU FÉ.

O D 2 MAR. 2018

Luciano Camero, 2270 - St. at Carlo 691 - Vila União - Fortaleza-Ce - Fonelfax: 3257.3011

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

O DOMARTINS

5



# CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO ARFRIO COMÉRCIO E SERVICOS DE ARCONDICIONADOS LTDA -ME CNPJ/MF 16.368.418/0001-96 NIRE 23201475170

#### 12ª CLAUSULA - DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse deste ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, á data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao seu sócio, conforme Artigos 1.028; 1.031 do CC/2002.

#### 13<sup>a</sup> CLAUSULA - DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de Fortaleza Estado do Ceará, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

### 14º CLAUSULA - DECLARAÇÃO

O administrador CARLOS EDUARDO ELLERY DE MORAIS declara, sob as penas da Let, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou subomo, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, conforme Artigo 1.011, Parágrafo Primeiro, CC/2002.

E, por estarem em perfeito acordo, assinam o presente instrumento em 4(quatro) vias de igual forma e teor.

Fortaleza (Ce), 22 de Janeiro de 2014.

Carlos Eduardo Ellery de Morais Sócio Administrador

Liviane Moura de Brito

ESTA FOTOCÓPIA CONFERE COM O ORIGINAL. DOU FÉ.

Kelvia Lima Femandes Sócia Retirante

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA -SEDE NIED DREGISTROEM 28/01/2014

TESTEMUNHO/DA VERDADE 4.001214-1. DE 28/01/2014 /

HAROLDO FERNANDES MOREIRA SECRETARIO-GERAL